

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Décio Paulo Bonilha Munhoz, ex-prefeito do Município de Cascavel/CE (gestão 2009-2012), em razão da impugnação total de despesas do Convênio 408/2010 (Siconv 734526), que tinha por objeto o a realização do evento festivo “Cascafolia 2010”, no período de 21 e 22/5/2010.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 185.000,00, sendo R\$ 145.000,00 à conta do órgão concedente e R\$ 40.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2010OB801020, creditada na conta específica do convênio em 2/7/2010, conforme extrato bancário à peça 12.

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas em razão de irregularidades na execução financeira. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado e, após reiterado pedido de prorrogação de prazo, apresentou defesa às peças 83 a 91 e complementação de defesa às peças 95 a 97.

5. A Secex-TCE entendeu que não foram elididas as irregularidades relativas à execução financeira do convênio, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito integral e multa.

6. Por seu turno, o Ministério Público junto ao TCU endossou, em essência, o encaminhamento proposto, sugerindo apenas a exclusão da multa fundamentada no art. 58 da Lei 8.443/1992.

7. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, com o ajuste oferecido pelo *parquet*, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados nos pareceres precedentes às minhas razões de decidir.

8. Preliminarmente, o responsável alega que teria ocorrido a prescrição quinquenal da TCE, com fundamento no Decreto 20.910/1932 e na Lei 9.873/1999, e prejuízo ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

9. Em sua análise, a Serur manteve o entendimento acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais, bem como da aplicação do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelecido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Até o momento, a aplicação desse entendimento tem sido unânime nos julgados desta Corte.

10. Cabe reconhecer que os recentes julgados do STF podem ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal. Entretanto, ainda não é possível a imediata aplicação da nova decisão da Suprema Corte com o mínimo de segurança. Com efeito, ainda existem lacunas acerca de questões essenciais, como o prazo prescricional, o início da contagem e as hipóteses de interrupção. Ademais, não está claro quais serão os processos efetivamente alcançados pela modificação do entendimento, visto que ainda estão pendentes de julgamento embargos de declaração relativos ao Recurso Extraordinário 636.886/AL para requerer, inclusive, a modulação temporal dos efeitos.

11. Dessa forma, por enquanto, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção do entendimento consolidado pelo TCU e pelo próprio STF no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário, bem como de aplicar o prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

12. Quanto ao mérito desta tomada de contas especial, a despeito da ausência de questionamentos quanto à execução física do evento, nota-se, no aspecto financeiro, que não houve comprovação do efetivo pagamento aos artistas contratados para o evento, em virtude da ausência de comprovantes assinados pelos próprios artistas ou por seus representantes legais identificados por meio de contrato social, contrato de exclusividade, instrumento de procuração ou declaração/carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório, nos termos do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário.

13. Além disso, a unidade instrutora sublinha que não houve comprovação dos pagamentos às empresas contratadas, nem da aplicação, em prol do objeto conveniado, das receitas arrecadadas com a venda de camarotes.

14. Cabe destacar as alegações do responsável de que não haveria a exigência, até então, de contratos de exclusividade; de que o MTur teria atestado não haver dano ao erário; e de que a venda de abadás (ingresso) fugiria ao controle dos organizadores.

15. A Secex-TCE afasta os argumentos, destacando que o próprio termo de convênio, do qual o responsável tinha ciência e foi signatário, exigia a comprovação de exclusividade dos empresários contratados em relação aos artistas, conforme cláusula terceira, inciso II, do termo de convênio 408/2010 (grifei):

“oo) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU;

(...)

pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos;”

16. Com efeito, a ausência do documento em questão representa grave impropriedade na execução convenial, visto que não atende aos pressupostos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei de Licitações e Contratos para contratação direta por inexigibilidade. Contudo, referida irregularidade, por si só, não enseja a condenação em débito, cabendo, para isso, apurar a efetiva realização da apresentação contratada e, mais importante, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados ao convênio e o seu concreto recebimento pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado (*ex vi* do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário).

17. Adicionalmente, ressalto que, à época do convênio, já estava em vigor a Portaria-MTur 153/2009, que impôs ao conveniente o dever de exigir do contratante dos artistas/bandas o documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê:

“O conveniente deverá exigir do contratante dos artistas e/ou bandas e/ou grupos documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos mesmos, a ser apresentado no ato da prestação de contas.” (art. 17, parágrafo segundo)

18. Ocorre que, no caso em tela, não houve comprovação do efetivo pagamento aos artistas, o que inviabiliza o estabelecimento do nexo causal entre os pagamentos e as apresentações artísticas.

19. Quanto à venda de abadás, registro que o Tribunal tem entendimento pacificado (Acórdãos 168/2018-TCU-Plenário, 6.111/2017-TCU-Primeira Câmara, 2.881/2017-TCU-Segunda Câmara, 7.457/2016-TCU-Primeira Câmara, 7.246/2016-TCU-Primeira Câmara, dentre outros), no sentido de que tais montantes devem ser incluídos na prestação de contas do órgão conveniente, uma vez que se

trata de receitas de natureza pública, conforme o subitem 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que faço reproduzir nesta oportunidade, por pertinente:

“9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;”

20. No caso em tela, havia expressamente estabelecido na cláusula terceira do termo convênio, a obrigatoriedade da incorporação à prestação de contas das receitas obtidas com a venda de abadás e da comprovação de que foram utilizadas para o pagamento de despesas do evento:

“ii) assegurar e comprovar que os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Convênio sejam revertidos para a consecução do objeto ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso;”

21. Assim, mesmo restando comprovada a execução física, ou, até mesmo, da execução financeira do convênio, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a ausência de comprovação da aplicação ou do recolhimento das receitas auferidas enseja a imputação de débito integral ao responsável (*ex vi* dos Acórdãos 11.838/2019 e 2.846/2019, ambos da Primeira Câmara).

22. Portanto, entendo, em uníssono com a Secex-TCE e o MPTCU, que deve ser imputado a Décio Paulo Bonilha Munhoz o débito integral dos valores repassados ao convênio, abatendo-se apenas o saldo devolvido ao Tesouro Federal no valor de R\$ 35,78, conforme GRU à peça 20, p. 1.

23. Por fim, acolho o ajuste oferecido pelo MPTCU, para que seja aplicada apenas a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, visto que o responsável já será apenado proporcionalmente ao débito.

24. Assim, diante da ausência de indícios de que o responsável tenha agido de maneira diligente ou adotado quaisquer medidas para resguardar o erário, reputo não ser possível reconhecer sua boa-fé, o que autoriza o imediato julgamento definitivo de mérito de suas contas, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

25. Nesse cenário, exsurge o dever de julgar irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, com amparo nos arts. 19 e 57 da Lei Orgânica do TCU.

26. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de junho de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator